



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: José Maria Carneiro de Oliveira		
EMENTA: Autoriza Rayara Rodrigues Medeiros a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 11813977-0	PARECER Nº 0036/2012	APROVADO EM: 12.01.2012

I – RELATÓRIO

José Maria Carneiro de Oliveira, mediante o Processo nº 11813977-0, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Farias Brito, nesta capital, possa realizar o avanço escolar a nível de conclusão do ensino médio de Rayara Rodrigues Medeiros, tendo em vista esta ter sido aprovada via vestibular para o curso de Publicidade e Propaganda da Universidade Federal do Ceará – UFC.

A solicitação do requerente tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.”

A decisão de realizar o procedimento supracitado cabe à instituição escolar; este Conselho apenas autoriza tal iniciativa, quando esta não consta do regimento escolar, pois a lei é clara e incentiva a produtividade, o interesse, a proficiência e o avanço nos estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”, e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor da aluna Rayara Rodrigues Medeiros, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete ao Colégio Farias Brito, avaliar a aluna concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedida.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0036/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá esse Colégio elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de janeiro de 2012.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Vice-Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Relator e Presidente do CEE